

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO №. 61/2024

SOLICITANTES:

Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

CONSULTORES:

Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT n^9 14.941) Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT n^9 8.888), Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT n^9 14.194), Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT n^9 13.145).

ASSUNTO:

Orientação jurídica referente ao Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante de autoria do Vereador Fellipe Correa em desfavor do Exmº. Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro, por prática de infração político administrativa apenada

com perda do mandato.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

NORMAS FISCAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

1. SÍNTESE

- I. Por meio da CI 159/2024/GP/CMC/CHICO2000, a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá requisita manifestação da Procuradoria, de forma técnica, quanto a legalidade e constitucionalidade do "Requerimento de representação para instauração de investigação e processante em desfavor do Prefeito Emanuel Pinheiro, assinada pelo Vereador Fellipe Correa, cujo objetivo é investigar possível prática de infração político administrativa."
 - II. O processo 15403/2024 encontra-se disponível no portal desta Casa de Leis, no link: https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/consulta-producao.aspx?processo=15403
- III. O requerimento foi protocolizado no dia 13/06/2024 às 15:21h (Processo nº 15.403/2024), lido na sessão plenária de 18/06/2024 e denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato. Mais especificamente: "Após





Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

análise das contas de Cuiabá referente o exercício de 2022, restou constatado, que o prefeito municipal desrespeitou as normas fiscais no que tange a adoção de ações planejadas e transparentes, comprometendo a execução das ações definidas para o desenvolvimento do município no exercício subsequente."

IV. O vereador representante, em seu requerimento, traz conceituações com respeito às contas públicas, explicitando:

- 1. Balanço Patrimonial e sua relevância;
- 2. Balancete de Verificação;
- 3. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;
- Processo de apuração da indisponibilidade;
- 4.1. Identificação das Despesas;
- 4.2. Disponibilidade de Caixa;
 - 4.2.1. Demonstrativo da disponibilidade de caixa;
 - 4.2.2. Balancete financeiro;
- 4.3. Confronto das Informações;
 - 4.3.1. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;
 - 4.3.2. Balanço patrimonial.
 - 4.3.3. Balancete de Verificação;
- 5. Apuração da insuficiência;
- 5.1. Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;
- 5.2. Balanço patrimonial;
- 5.3. Balancete de verificação.
- 6. Princípios da responsabilidade fiscal:
- 7. Consequências da inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira;
- 8. Regime de competência e restos a pagar;
- 9. Análise das contas do município de Cuiabá.
- V. Afirma que "a análise das contas de 2022 do município revelou uma insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos."
- VI. Informa o vereador requerente que "os dados foram colhidos do portal de transparência do município, da aba Contas Públicas do Balancete de verificação do mês de dezembro de 2022, conforme imagens a seguir..." [Colaciona imagens balancete contábil].
- VII. Alerta que o "desequilíbrio financeiro ... compromete a gestão fiscal do município, contrariando os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LRF."







Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

VIII. Na sequência, o vereador Requerente demonstra as fontes que apresentaram indisponibilidade.

IX. Afirma que "ficou comprovado que o prefeito municipal, mediante ao desmazelo em sua administração, provocou um desequilíbrio financeiro e comprometimento de ações projetadas para desenvolvimento do município, descumprindo o dever legal de responsabilidade na gestão fiscal, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF, caracerizado por insuficiência financeira."

X. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

XI.

É o escorço do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

VI. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) facultativo, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) obrigatório, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) vinculante, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

"Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência".

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que

Página 3 dø





Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo."1

VII. Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

"Art. 6º (...).

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas."

VIII. In casu, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238



Página 4 de 8



Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

- **IX.** Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.
- X. Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar neste aspecto.
- **XI.** "Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a <u>qualidade de eleitor</u> do denunciante e a exposição dos <u>fatos tidos por ilícitos</u>; e <u>indicação das provas</u> pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:
 - "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
 - I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
 - II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
 - III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias,







Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

3.1- Da legitimidade ativa

XII. Verifica-se que o vereador denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral, para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XIII. O requerimento foi protocolizado no dia 13/06/2024 às 15:21h (Processo nº 15.403/2024), lido na sessão plenária de 18/06/2024 e denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato, qual seja: "a análise das contas de 2022 do município revelou uma insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos." Este desequilíbrio financeiro compromete a gestão fiscal do município, contrariando os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LRF.







Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

XIV.

O vereador Fellipe Correa finaliza sua propositura com os seguintes

requerimentos:

- a) "O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;"
- b) "Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4° incisos VII e VIII e art. 5° do Decreto lei 201/67."
- c) "Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado"
- **XV.** Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados no art. 4° incisos VII e VIII do DL 201/67:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas , direitos em interesse do Município sujeito à adminsitração da Prefeitura."

(...)

XVI. Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, bem como a comprovação da capacidade eleitoral do requerente, através da certidão de quitação eleitoral anexada ao requerimento.







Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP 78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - <u>www.camaracuiaba.mt.gov.br</u>

4 - CONCLUSÃO

XVII. Essa Procuradoria orienta para que os processos sejam encaminhados por meio de protocolo eletrônico, nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, de forma que sejam juntados <u>todos</u> os documentos pertinentes ao processo eletronicamente.

XVIII. À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que foram cumpridos os requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, quais sejam: a juntada da certidão de quitação eleitoral (para comprovar a condição de eleitor), bem como <u>a indicação das provas</u>: (balancetes contábeis) para o regular processamento do requerimento de representação para instauração de Comissão de investigação em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.

XIX.

É o parecer. S.M.J.

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO PROCURADOR GERALDA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DAR/MT 14.941/0

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

OAB/MT 14.194

Cuiabá/MT, em 24 de junho de 2024.

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ OAR/MT 8.888

FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145

RECEBIDO EM

JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA

